



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600492-17.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDENILDO RAFAEL DENIZ VEREADOR, JOSE EDENILDO RAFAEL DENIZ**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINARES SUSCITAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. INÉPCIA DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOSE EDENILDO RAFAEL DENIZ** em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

*Na sentença recorrida, consta que “a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, entretanto, há movimentação no extrato bancário extraído do SPCE WEB. (...) o candidato não apresentou alguns documentos obrigatórios, tais como comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos e a declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis.”*

Dessa forma, a eminente Juíza Eleitoral deixou claro os motivos pelos quais as contas do candidato estavam sendo desaprovadas, quais sejam: **a)** a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, quando há movimentação no extrato bancário extraído do SPCE WEB; e **b)** ausência de documentos obrigatórios, como comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos e a declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença proferida, por suposta ausência de fundamentação. No mérito, alega que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas.

Assevera que, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, as irregularidades elencadas na sentença não ensejariam a rejeição de suas contas de campanha.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao Recurso Eleitoral interposto, tendo em vista que o recorrente não teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da sentença.

**Era o que havia de importante para relatar.**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda. Contudo, é necessário esta Corte analisar as preliminares suscitadas.

### **Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.**

O recorrente defende a nulidade da sentença por violação ao princípio da motivação das decisões judiciais. Entretanto, sem maiores delongas, entendo que não assiste razão ao apelante, já que a sentença recorrida não deixa qualquer dúvida que as contas em questão estão sendo desaprovadas em razão das várias falhas apontadas pela unidade técnica, as quais, inclusive, transcreve na decisão.

Portanto, a Juíza da 53ª Zona Eleitoral fundamentou os motivos do seu convencimento, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

### **Preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade.**

Segundo o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9797545), *"o recurso, por sua vez, diverge do contexto dos autos, ao abordar - genericamente - fundamento estranho à sentença recorrida e incompatível com as contas apresentadas."*

Conforme relatado, na sentença recorrida, consta que *"a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, entretanto, há movimentação no extrato bancário extraído do SPCE WEB. (...) o candidato não apresentou alguns documentos obrigatórios, tais como comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos e a declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis."*

Dessa forma, a eminente Juíza Eleitoral deixou claro os motivos pelos quais as contas do candidato estavam sendo desaprovadas, quais sejam: **a)** a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, quando há movimentação no extrato bancário extraído do SPCE WEB; e **b)** ausência de documentos obrigatórios, como comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a outros recursos e a declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis.

Entretanto, analisando o recurso interposto, verifico que, de fato, não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância. Afinal, o recorrente limitou-se, de forma genérica, a deduzir tese que não enfrenta o mérito das causas de desaprovação de suas contas, deixando de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença recorrida e acima transcritos.

Constata-se que, de forma inusitada e genérica, o recorrente simplesmente

alegou que o julgado teria afrontado os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e que estaria de boa-fé, na medida em que não teria omitido gastos de campanha e que falhas formais não poderiam justificar a desaprovação de suas contas de campanha.

Sendo assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

Nesse mesmo sentido, trago à baila precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Importante consignar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado. Porém, na presente hipótese, o apelante não se desincumbiu a contento, o que impossibilita este Tribunal de modificar a sentença recorrida, ante a deficiência da peça recursal.

Nesse diapasão, denota-se que esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (**inciso III, do art. 932, do CPC**), motivo pelo qual lhe falta pressuposto de regularidade formal do processo (**inciso IV, do art. 485, do CPC**).

Ante exposto, **acolho a preliminar suscitada** pela Procuradoria Regional Eleitoral e **NÃO CONHEÇO** do Recurso Eleitoral interposto, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença recorrida.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## **Desembargador Eleitoral Relator**